



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 13/2021

Trata-se de projeto de resolução que "*Acrescenta o inciso VII ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende acrescentar o inciso VII ao art. 43 do Regimento Interno desta Casa de Leis, visando estabelecer como competência da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias a realização de audiência pública antes da discussão de qualquer projeto tendente a majorar imposto no município.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII - resoluções.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

*§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; (g.n.)

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**.*

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos impedimentos legais. Vejamos:

A doutrina brasileira, na expoente voz de Diogo Figueiredo Moreira Neto¹, define **audiência pública** como "**um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual**".

Ocorre que, além de servir ao exercício da função administrativa, a audiência pública no Brasil se presta, também, para subsidiar o desempenho da função legislativa, conforme determina o art. 58, §2º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (g.n.)

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

¹ Direito da Participação Política. Legislativa – Administrativa – Judicial, p. 129.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Celso Ribeiro Bastos ressalta que o referido dispositivo constitucional tem o "*sentido de integrar representantes e representados através de audiências*". Acrescenta, ainda, que "*as audiências públicas com entidades da sociedade civil são realizadas quando questões de interesse social ou mesmo de segmentos específicos da sociedade forem suscitadas*".²

Com efeito, a realização de audiências públicas decorre de comando constitucional (art. 58, §2º, II, da CF), cumprindo sua implementação na esfera federal às comissões do Congresso Nacional e de suas Casas

Em virtude disso, o **Regimento Interno do Senado Federal**, no art. 90, inciso II, estabeleceu como uma das competências das Comissões a realização de "audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const. art. 58, §2º, II)", estabelecendo seu procedimento nos arts. 93, 94 e 95 do mesmo regimento, *in verbis*:

"Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I - instruir matéria sob sua apreciação;

II - tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

§ 3º No dia previamente designado, a comissão poderá realizar audiência pública com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.

Art. 94. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpellar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpellar os membros da comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 95. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem. Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças

Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados** trata da audiência pública com mais detalhes nos arts. 255 a 258, destacando, inclusive, um capítulo para o tema:

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 257. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 258. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É importante ainda destacar que o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo** dispõe sucintamente sobre a matéria em seu art. 31, inciso VIII, *in verbis*:

Artigo 31 - Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos:

(...)

VIII - convocar audiências públicas na sede do Poder Legislativo ou, fora dela, no Estado de São Paulo;

Ademais, como é cediço, as Câmaras Municipais também realizam audiências públicas, regendo-se os procedimentos pelos seus respectivos Regimentos Internos, conservando-se, porém, a finalidade, qual seja, a integração entre representantes e representados, propiciando o debate coletivo em torno de matérias de relevante interesse público.

Diante desse contexto, podemos afirmar que o principal papel da audiência pública no Poder Legislativo é instruir o processo legislativo e subsidiar os parlamentares para o adequado exercício de suas funções institucionais, razão pela qual não vislumbramos óbices legais para a aprovação deste projeto de resolução.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica